



FSVC
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE
DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA



HOSPITAL MUNICIPAL
ESAU MATOS
AMIGO DA CRIANÇA

**LABORATÓRIO
CENTRAL**
Vitória da Conquista-Ba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 054/2020

RAZÕES: **EMPRESA – COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI**

Questiona sobre a decisão que declarou vencedora a empresa BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA para os lotes 3, 4, 13, 14 e 15 no certame PE nº. 054/2020-FSVC

CONTRARRAZÕES: EMPRESA - BETA SOLUTION COM. ELETRONICOS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 367/2020

I – DO RESUMO DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se da interposição de recursos administrativos apresentado pela empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI, contra decisão que declarou vencedora a empresa **BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA**, no Procedimento Licitatório – Edital nº. 054/2020.

Insurgem-se a Recorrente em peça recursal, contra a decisão da pregoeira alegando que houve irregularidade na documentação apresentada pela empresa classificada, a exemplo da apresentação de atestado de capacidade técnica, o documento apresentado não possui dados mínimos da entidade que emitiu, não possui CNPJ, endereço, e muito menos a descrição dos materiais fornecidos, informa apenas que: “é fornecedora de material de limpeza, higiene e descartáveis, móveis em geral, móveis hospitalares e material permanente.” Sendo incompatível com o que se pede no edital no item 9.11 e seus subitens.

II – DAS PRELIMINARES

Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se a regularidade e tempestividade dos presentes recursos, atendendo ao previsto na Lei de Licitações e ao determinado na Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XVIII, bem como, são tempestivas as contrarrazões aos recursos.



F S V C
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE
DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA



HOSPITAL MUNICIPAL
ESAU MATOS
AMIGO DA CRIANÇA

LABORATÓRIO CENTRAL
Vitória da Conquista-Ba

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e tramite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões.

IV – DA RAZÃO DA RECORRENTE

Ao final do certame, a proposta da empresa **BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA** foi aceita, sendo a mesma declarada vencedora deste certame.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI** manifestou-se positivamente, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentações de recurso.

Deste modo, a empresa Recorrente apresentou manifestações contra a decisão da pregoeira alegando que houve irregularidade na documentação apresentada pela empresa classificada **BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA** a exemplo da apresentação de atestado de capacidade técnica, o documento apresentado não possui dados mínimos da entidade que emitiu, não possui CNPJ, endereço, e muito menos a descrição dos materiais fornecidos, informa apenas que: “é fornecedora de material de limpeza, higiene e descartáveis, móveis em geral, móveis hospitalares e material permanente.” Sendo incompatível com o que se pede no edital no item 9.11 e seus subitens.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa **BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA** apresenta em sua resposta ao recurso, a afirmativa de que a documentação de capacitação técnica apresentada é suficiente para atender ao exigido em edital. Apresentando contrato e notas fiscais os quais alegam serem suficientes para comprovar a capacidade técnica.

VI – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI**, exposta na presente peça, passamos à análise dos fatos.

Analisando as postulações feitas pela empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI** no que concerne a documentação apresentada, concluímos que as menções neste particular não merecem prosperar, primeiro pelo fato de que foi realizada diligência para complementação das informações necessárias da empresa declarante do atestado de capacidade técnica, o qual já havia sido anexado, conforme estabelece o art. 27, §9º do Decreto Municipal nº. 20.191/20, momento em que a empresa **BETA SOLUTION** apresentou contrato administrativo nº. 057/2018, oriundo do PP nº. 009/2018, restando assim. Conformadas as informações apresentadas, vejamos:

Art. 27. Omissos

§9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 39.



F S V C
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE
DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SERVIÇO E QUALIDADE DE VIDA



HOSPITAL MUNICIPAL
ESAU MATOS
AMIGO DA CRIANÇA

**LABORATÓRIO
CENTRAL**
Vitória da Conquista-Ba

Na oportunidade foram apresentadas também as notas fiscais comprovando o quantitativo dos itens fornecidos em decorrência do contrato, bem como, de outros fornecimentos com itens exigidos e/ou similares em características aos da licitação.

Assim, averiguando as ponderações que tratam da quantidade, qualidade e prazo do atestado de capacitação técnica, verificamos que este encontra argumentos legais que mereçam aprovação desta comissão, pois, a empresa **BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA** apresentou na sua habilitação atestado que atende ao solicitado em edital.

Nesse sentido, a Pregoeira decide manter o seu posicionamento, julgando improcedente o presente recurso.

VII – DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 054/2020, manifestamos por conhecer o recurso para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão onde declara vencedora a proposta da empresa BETA SOLUTION COMÉRCIO ELETRONICOS LTDA, ao tempo em que submete esta decisão a autoridade superior para conhecimento, adjudicação e homologação, nos termos do art. 46 do Decreto Municipal nº. 20.191/20.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Sem mais, subscrevo-me.

Vitória da Conquista, 29 de outubro de 2020.

Maria de Fátima Santos de Oliveira
PREGOEIRA



DECISÃO ADMINISTRATIVA

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2020**, para no mérito decidir por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELI**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista/FSVC, 29 de outubro de 2020.

DIOGO GOMES DE AZEVEDO FEITOSA
Diretor Geral da Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista